



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 327 /2016

86ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 5.10.2016.

PROCESSO Nº 1/0130/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201414483-2

RECORRENTE: CONSÓRCIO CPE-VLT FORTALEZA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: EDMILSON LEITE PINHEIRO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CONVÊNIO ICMS nº 134/2011. ISENÇÃO. BENEFÍCIO CONDICIONADO A NÃO EXISTÊNCIA DE PRODUTO SIMILAR PRODUZIDO NO PAÍS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Atestado de não similaridade emitido pelo SIMEFRE rejeitado pelo Fisco cearense, consoante Informação Fiscal CESUT nº 4/2013, em que suscita dúvidas acerca de quem dispõe de competência para atestar a não similaridade. 2. O Despacho CATRI nº 600/2013, a pesar de inconclusivo acerca do tema, deixa transparecer que dito mister compete a Camex/Decex. 3. Lista anexa à Resolução CAMEX nº 79/2011, contempla o produto, móvel do lançamento, a título de sem similar nacional. 4. Em que pese os fatos em alusão, a lista de não similar produzido no país, anexa à Resolução Camex nº 79/2011, induz a concluir que a exigência foi suprida, por se tratar de órgão federal, que albergou o produto sob o signo da condição imposta para fruição do benefício. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. 6. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal, falta de recolhimento do ICMS devido sobre a importação de mercadoria sob os auspícios do Convênio ICMS nº 134/2011, que autoriza a conceder a isenção do tributo estadual incidente sobre as operações de importação de trilhos, dentre outros produtos, pelos Estados e o Distrito Federal desde



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

que destinados a empreendimentos de mobilidade urbana de preparação da Copa do Mundo, de Futebol FIFA 2014.

A isenção prevista no **caput** da cláusula primeira do instrumento supra, condiciona-se à inexistência de produto similar produzido no país, segundo a dicção do inciso IV, cuja comprovação deve ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Nas informações complementares, o agente autuante declina extensas considerações, pautada no todo normativo que disciplina a matéria, doutrina e jurisprudência judicial e administrativa correlatas, a media que colaciona decisões que versam sobre **drawback**, técnica de tributação distinta, cuja relação com a hipótese fática, só se cogita em face do primado da verossimilhança, ao fim de subsidiar os fundamentos da imputação.

Há nos autos Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, cópia da Informação Fiscal nº 81/2012, da lavra da CESUT, que versa sobre a admissibilidade do atestado do SIMEFRE, dentre outros documentos relativos à operação de importação móvel do lançamento.

Instrui os autos, também, cópia do Ofício Gabin nº 344/2012, em que o Secretário da Fazenda do Ceará solicita informação à CNI, acerca da filiação do Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviário e Rodoviário – SIMEFRE, que expedira atestado comprovando a não similaridade do produto produzido no país, Trilhos para estrada de ferro TR 45 NCM nº 7302.10.10, indagação respondida por meio do Ofício nº 54/2012-UJ/FIEC, em que afirma que o SIMEFRE não é afiliado à CNI e orienta que seja consultada a Associação Brasileira de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, que uma vez instada, afirmou que o produto acima identificado pertence à área de abrangência do SIMEFRE, fls. 107 dos autos.

Dado a esses fatos, o Despacho nº 1372/2012, da CATRI/CECON, remete os autos à CESUT para emissão de informação técnica em relação ao cumprimento do quesito relativo à comprovação da não existência de produto similar produzido no país.

A CESUT, em extenso arrazoado exposto em trinta e nove páginas, no qual afirma que o atestado emitido pelo SIMEFRE não preenche o requisito do inciso IV da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

cláusula segunda do Convênio ICMS nº 134/2011, reporta-se à Resolução CAMEX nº 79/2012, que publicou lista de bens sem similar nacional, na qual está inclusa a NCM grafada na declaração de importação do produto, entretanto, não é taxativo, posto que, em conclusão, requer a manifestação final da CATRI/ASJUR/PGE, sob o entendimento tratar-se de matéria de direito e não tributária, oportunidade que formula diversos quesitos.

A CATRI se manifestou por intermédio do Despacho nº 600/2013, que textualmente afirma não haver chagado a uma conclusão sobre a possível isenção, com fulcro em aspecto de caráter subjetivo, instrumento que deu azo à lavratura do Despacho nº 26/2013 pela CÉSUT e o Despacho nº 698/2014 da CATRI, os quais desconsideraram o atestado emitido pelo SIMEFRE e autorizam a proceder ao lançamento do crédito tributário relativo à importação objeto de análise.

A autuada impugnou o feito fiscal sob o argumento que a condição isentiva foi atendida fundada especialmente na Informação Fiscal nº 81/2012, que teria acatado o atestado emitido pelo SIMEFRE, termos em que pugna pela improcedência do auto de infração ora julgado.

No julgamento singular restou mantido o entendimento do autuante, fundado em excerto extraído do regulamento aduaneiro, nas normas estaduais de regência, notadamente na Lei nº 12.670/96, no que tange aos dispositivos relacionados à isenção, prevista nos artigos 7º, 10 e 11, condições que não foram satisfeitas, segundo a julgadora, que, ao final, decidiu pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, reitera os argumentos impugnatórios com esteio no acervo documental que instrui os autos, notadamente as manifestações da CNI, ABIMAQ e o atestado expedido pelo SIMEFRE, destaca que a SEFAZ adotou todos os procedimentos pertinentes objetivando saber e o atestado do SIMEFRE supriria a exigência normativa e nas manifestações o Fisco constatou que a condição foi atendida.

Reproduz trecho da Informação Fiscal nº 4/2013, na qual está assente que o requisito a que se reporta o Convênio nº 134/2011 foi preenchido, fatos nos quais se funda para requer a improcedência da autuação, ao tempo que pleiteia sustentação oral do recurso interposto.

A Assessoria Processual Tributária acatou a decisão de primeira instância sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, ao entendimento que a condição prevista



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

no inciso IV da cláusula segunda do Convenio ICMS nº 134/2011 não fora adimplida, dado que as entidades consultadas não dispunham de competência para atestar a não similaridade nacional do produto em questão, sobretudo da DECEX/SECEX, a quem incumbe se manifestar previamente à importação, ressalta que o Instituto Aço Brasil informou que pode emitir o atestado em alusão, quando solicitado formalmente e rejeita o atestado da lavra do SIMEFRE, por não ter base nacional, à vista que tem como abrangência territorial apenas alguns Estados da Federação, portanto, não satisfaz à condição estatuída na convênio sobredito, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão condenatória exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem a pretensão de discorrer acerca dos elementos constitutivos e estruturais do tributo estadual ICMS, entretanto, não é demasiado aduzir que as operações de importação, via de regra, constituem hipótese de incidência do ICMS e a situação concreta não prescinde desse primado, fundamento da celebração do Convênio ICMS nº 134/2011, que autoriza a concessão, pelos Estados e o Distrito Federal, do beneplácito isentivo do imposto estadual em tal circunstância, desde que atendidas as condições que fixou, dentre outras hipóteses em âmbito nacional.

Para os efeitos de mero registro, urge assinalar que o extensíssimo arrazoadado expresso nas informações complementares permeou vertentes diversas, que não guardam estrita compatibilidade com a situação fática, a exemplo de operações contempladas com **drawback** e correspondentes decisões, espécie sem nexo de identidade com o fato típico apontado, expostas, logicamente, com o objetivo de robustecer a construção de uma plataforma substancial a subsidiar a imputação, aspectos que, a nosso sentir, não ensejam expender digressões em torno deles, ao vislumbre que de relevo, somente na hipótese em que suscitasse a caracterização de hipótese de incidência e fato gerador da obrigação tributária, que não é o caso.

Nesse jaez, impende sublinhar que o lançamento do crédito tributário sob judice tem por escopo a inadimplência da condição suspensiva de cobrança do tributo, posto que condicionada à inexistência de produto similar produzido no país, a teor do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

inciso IV da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 134/2011. Vejamos.

Cláusula primeira. Ficam os Estado e o Distrito Federal autorizados e concederem isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, maquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, para integração ao ativo fixo de estabelecimento, desde que destinado à utilização em empreendimentos de mobilidade urbana no contexto da preparação do Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.

Cláusula segunda. A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

(...)

IV – a não existência de produto similar produzido no país.

(...)

Como visto, trata-se de benefício que se perfectibiliza sob condição, por conseguinte, cumpre analisar, em primeiro plano, o teor da exigência assente na regra de regência, nos termos consignados no parágrafo único da cláusula segundo do mencionado instrumento normativo. Vejamos.

Parágrafo único. A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

A celeuma que permeia o lançamento de que se cuida, gravita em torna de alegada falta de comprovação da exigência prevista no inciso IV da cláusula segunda, qual seja, inexistência de produto similar produzido no país, instrumento cuja obtenção foi objeto de diversas tentativas pelos polos da relação jurídico-tributária, nos moldes que se passa a declinar.

Ad argumentandum, é cogente assinalar que, da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, não requer esforço exegético com vistas a concluir que a norma impositiva da exigência não é taxativa em relação à pessoa que dispõe da competência necessária à emissão do atestado que indica, posto que fixa exigência de escopo subjetivo, à medida que tangencia margens distintas ao eleger órgão federal ou entidade representativa do setor produtivo, portanto, uma de caráter público e a outra estritamente privada, sem que isso importe, obviamente, na invalidade do ordenamento, entretentes, caracteriza geratriz à abertura diversas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

opções, relativamente à pessoa a quem incumbe a atribuição de atestar a condição normativa de regência da espécie

Ressalte-se, por evidente, que não enseja aqui, perquirir ou questionar as razões ou motivos que conduziram o legislador à escolha dos critérios de qualificação das pessoas para o exercício de tal mister, senão delineamos os aspectos que circunda o fato imponible, em face da alusão de inadimplemento de norma posta, com vistas a obter-se a convencimento relativo à subsistência ou não do lançamento, sob a vertente que se funda, à luz dos fatos assentes nos instrumentos que se seguem. .

Há nos autos, fls. 79, documento denominado ATESTADO SIMEFRE nº 189/2012, datado de 26 de julho de 2012, do seguinte teor:

Atestamos para os devidos fins de direito, e o CONSÓRCIO CPE – VLT FORTALEZA, CNPJ 15.164.960/0001-30, que após pesquisa e estudos efetuados, não foi localizada fabricação de similar nacional para o produto abaixo especificado, o que nos permite ATESTAR, a inexistência de produção nacional para:

NCM: 7302.10.10

PRODUTO:

Trilhos para estrada de ferro, TR 45

Na qualidade de entidade representativa da indústria nacional, o SIMEFRE atesta para os os devidos fins, que o produto acima não conta com produção nacional.

Cientificada do aludido documento, a SEFAZ, por meio do Ofício Gabin nº 344/2012, de 2 de agosto de 2012, solicita informação à CNI, no sentido de esclarecer se o SIMEFRE com esta mantém vínculo de qualquer natureza e possui legitimidade para emissão do atestado em comento, em nível nacional.

O Despacho nº 1310/2011, de 27 de setembro do aludido exercício, da lavra do Secretário Adjunto da Fazenda do Ceará, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação da não similaridade expedida por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ao tempo que autoriza a imediata emissão da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem o Recolhimento do ICMS – GLME.

Em face da demanda plasmada no expediente supra, o Sistema Fiec, por intermédio do Ofício nº 54/2012 – UJ/FIEC, fls. 106, assim se manifestou: Verbis.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- I) O SIMEFRE não é afiliado à CNI, por não ser um Sindicato de base nacional.
- II) A CNI informou, via e-mail, não ter competência para aferir se o SIMEFRE possui ou não legitimidade para emitir o certificado de inexistência de produto similar produzido no país.
- III) A Federação da Indústria do Ceará – FIEC – não tem competência para emitir uma Certidão de Inexistência de Similaridade que abranja todos os entes da Federação com vistas ao gozo do benefício fiscal do diferimento do ICMS sobre o Imposto de Importação, uma vez que nossa abrangência é somente para o Estado do Ceará.
- IV) A FIEC orienta para que o requerimento ..., seja encaminhado à Associação Brasileira de Indústrias de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, entidade competente para tanto.

Instada sobre o tema, a ABIMAQ exarou manifestação assente em documento de fls. 115, datada de 30 de agosto de 2012, nos seguintes termos:

Em atenção a sua solicitação de 29/08/2012, informamos que, trilhos para estrada de ferro, NCM 7302.10.10, pertence à área de abrangência do SIMEFRE – Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários.

A noção primária e elementar que emerge dos excertos supracolacionados, evidencia a nítida inexistência de liame entre órgãos federais, setores produtivos e de gestão de atividades sob plataforma sindical, no que tange a aferição de competência para atestar a inexistência de produto similar produzido no país, em face do objeto móvel da contenda, à medida que a Confederação Nacional da Indústria – CNI, de punho eximiu-se de tal responsabilidade, de igual modo a ABIMAQ, que atribuiu mencionada competência ao SIMEFRE, pessoas jurídicas inicialmente instadas a se pronunciarem acerca do assunto.

Não sem motivos ou razões a dificuldade que se vislumbra encontrar os setores da SEFAZ adstritos a expender informações e pareceres acerca da matéria, consoante denotam os expedientes que instruem os autos, cuja análise se passar a empreender.

Aos 12 de setembro de 2012, foi expedido o Despacho nº 1378/2012, fls. 115, cuja conclusão é no sentido que a CESUT emita informação técnica em relação preenchimento do quesito inexistência de produto similar produzido no país.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Cientificada do atestado expedido pelo SIMEFRE, a CESUT exarou Informação Fiscal tombada sob nº 81/2012, datada de 26 setembro de 2012, na qual se lê, no último considerando, o seguinte: Considerando que o Atestado de Não Similaridade do SIMEFRE encontra-se apenso aos autos, **entendemos que a condição estabelecida no processo de isenção nº 125146078 foi atendida.** (destaque nosso)

Entretanto, ao final, encaminha os autos à CECON/CATRI para as devidas providências, hipótese que motivou à CATRI/CECON a reiterar o pleito relativa à emissão de informação técnica acerca da comprovação da inexistência de produto similar produzido no país, através do Despacho nº 1512, de 3 de outubro de 2012.

A vista de tais manifestações, a CESUT produziu Informação Fiscal sob o registro nº 4/2013, de 10 de janeiro de 2013, adida de corrigenda de 26 de novembro de 2014, fundamentada em remansosa jurisprudência, entretantes, de teor subsidiário e não específico ou determinístico, notadamente em relação ao quesito relativo à caracterização da festejada hipótese abrangência nacional de entidades, associações e sindicatos, para os efeitos de legitimação da competência para atestar a não similaridade do produto em questão.

Segundo se infere do desiderato que dela se pode extrair, à luz da jurisprudência emanada no STF, o aspecto primordial à configuração da hipótese sobredita reside não existência de representatividade da pessoa em todas as unidades da Federação, agregada à condição de associação de associações, sem o que não se perfectibiliza ou legitima a competência para os fins em comento, entretantes, impõe assinalar que referida concepção é decorrente em decisão firmada em ADI, hipótese que suscita exame a patamares jurídicos e constitucionais adstritos a esses fins, isto é, interposição aludida providência, que não contempla o caso vertente.

Margeando essa cognição, rejeita o atestado da lavra do SIMEFRE, ao entendimento que não legitimado à emissão do citado instrumento, conquanto, traz à tona elemento novo materializado na lista anexa à Resolução CAMEX nº 79/2012, que relaciona bens sem similar nacional, na qual está grafada a NCM nº 7302.10.10, idêntica à do produto objeto da importação, da qual se impõe reproduzir o seguinte:

Entretanto, com o advento da Resolução CAMEX nº 79, de 2012 (art. 1º, inciso I), **entendemos que o quesito isencional acima referido foi preenchido pela publicação da Lista de Bens sem Similar Nacional (vide fls. 220 e 222), posto que nela consta o bem de NCM 7302.10.10.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

cuja NCM é idêntica à NCM registrada na **Adição 01 da Declaração de Importação (DI) 12/1333779-0** (vide fls. 109). (destaque do original)

Ao depois, no mesmo expediente, assim se reporta:

Em face do caráter de exclusividade (caput do art. 1º) e do aspecto temporal da Resolução CAMEX nº 79, de 2012, o possível transbordo do contido na referida Lista de Bens **sem Similar Nacional**, para solucionar presente demanda, e outras que advirão, se nos apresenta não como matéria tributária: exsurge ai matéria de Direito.

Em arremate, assenta que: A definitiva aplicação da lista a neste caso concreto entendemos devir da análise de mérito ... pela CATRI/ASJUR/PGE, termos em que formula diverso quesitos e solicita que sejam analisados e expedido o corresponde pronunciamento.

A CATRI/CECON, por seu turno, manifestou-se a teor do Despacho de nº 600/2013, que responde a todos os questionamentos formulados, contudo, não é conclusivo, dada a forma nada objetiva como ao final se expressa. Vejamos.

Feitas essas considerações, percebe-se que não **chegamos ainda a uma conclusão sobre a possível isenção do ICMS incidente sobre o produto em questão**, visto que a inclusão do capítulo 73 da NCM na Resolução nº 79/2012 da Câmara de Comércio Exterior do MDIC não implica, necessariamente, a inexistência de similar nacional para o produto, **dado o alcance restrito dessa resolução**, embora conste na respectiva Declaração de Importação que o produto não sofreu a incidência do Imposto de Importação. (destaque nosso).

Como visto, inobstante a inconclusividade expressa no fecho do expediente em tablado, a concepção que se extrai de modo mais clara e objetiva, é que o indicativo relacionado da competência para atestar a não similaridade em comento recairia sobre o Departamento de Operações de Comércio Exterior, Câmara de Comércio Exterior – DECEX/CAMEX, a teor do excerto que segue. Vejamos:

Desse modo, sugerimos que seja enviado pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, juntamente com cópias da Declaração de Importação, ofício ao Decex, órgão integrante da estrutura do MDIC, solicitando emissão, se for o caso, de atestado de inexistência de similar produzido no Brasil, ao produto abaixo descrito:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

E conclui nos seguintes termos: Vejamos:

Além disso, ... a Cesut deverá notificar o requerente para que este solicite ao Decex, antes de realizar futuras importações, a emissão do atestado de não similaridade, tendo em vista que tal obrigação é do importador, e não do órgão fazendário que o fiscaliza.

Em que pese a orientação expressa na parte final do Despacho nº 600/2013 supracolacionada, não há nos autos nenhuma indicação por parte do Fisco no sentido de notificar o sujeito passivo com vistas a adoção da providência em alusão, a múngua de comprovação nessa órbita, hipótese que remete ao sentimento que fragiliza a pretensão de que se cuida, posto que se trata de expediente que tem por objeto responder aos questionamentos da Cesut, por conseguinte, a ciência do seu teor, pelo sujeito passivo exige, necessariamente, manifestação daquela unidade de trabalho.


Com efeito, a tese que se vislumbra factível de construção nessa vertente toma corpo, com arrimo na subsunção que se pode extrair das disposições ínsitas no artigo 32 da Portaria Secex nº 23/2011, que tem a seguinte dicção:

Art. 32. O exame de similaridade será realizado pelo DECEX, que observará os critérios e procedimentos previstos nos artigos 190 a 209 do Decreto nº 6.759/2009, de 5 de fevereiro de 2009. (Portaria SECEX nº 23/2011).

Sob essa ótica, impende consignar que a Cesut, na Informação Fiscal nº 4/2013 se manifestou tendente ao acatamento dessa cognição, segundo a qual a exigência havia sido suprida, em face da inclusão da NCM do produto importado, na lista de não similar nacional anexa à Resolução Camex nº 79/2011, visto que se ressentiu somente da confirmação por parte da CATRI/ASJUR/PGE, cuja concepção plasmada no Despacho tombado sob nº 600/2013, não divergiu do raciocínio nela plasmado, consoante restou demonstrado precedentemente, entretanto, suscita dúvida em relação ao âmbito de atuação restrita do instrumento.

Delineados os fatos essenciais à compreensão dos aspectos fundamentais que permeiam a hipótese concreta, impõe declinarmos o conceptível entendimento que se extrai dos fatos ora plasmados.

Cingindo-se ao atestado expedido pelo SIMEFRE emerge a convicção inequívoca que, de fato, não atende à exigência inserta no paragrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 134/2011, à medida que não dispõe de base nacional, a


Pg. 10



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

teor expresso no seu estatuto, que fixou base territorial nos Estados de: São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Bahia, Pernambuco, Goiás, Amazonas e Pará, logo, vê-se que desprovido de pressuposto essencial à legitimação para os fins em comento.

Entretantes, cognição noutra órbita toma forma, da análise que se impõe fazer nos deveres intrínsecos a entidades governamentais, cujas atribuições mantêm vínculos inexoráveis com a hipótese fática, notadamente em decorrência do artigo 32 da Portaria Secex nº 23/2011, colacionado antecedentemente, que de modo expresso atribui competência ao Decex, para os efeitos de atestar a similaridade de produtos.

Sob esse viés, é cogente ressaltar que a Secretaria de Comércio Exterior – Secex é órgão federal integrante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, assim como a Câmara de Comércio Exterior - Camex que, obviamente, tem por finalidade precípua na gestão do comércio internacional, nas suas respectivas áreas de atribuições, logo reúnem os pressupostos de satisfação do requisito plasmado no parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 134/2011, por conseguinte, emerge a conclusão evidente que dispõe de competência para a testara a inexistência de produto similar produzido no país.

Sob essa ótica, em que pese a Resolução Camex nº 79/2011, que contempla o produto em evidência, referir-se ao Mercosul, provável dúvida erigida na Informação Fiscal nº 4/2013, da lavra da Cesut, a título do caráter de exclusividade, assim como no Despacho 600/2013 da Catri, sob a rubrica alcance restrito, queremos crer que não se distancie e, por conseguinte, não desampare a hipótese concreta, à luz de alguns aspectos. Primeiro, porque há previsão constitucional expressa que veda instituir tributação distinta em razão da origem ou destino de bens e mercadorias e, segundo, o Brasil é signatário do Acordo GATT, que assegura tratamento tributário igual para mercadorias e produtos oriundos dos países que dele participa, logo, corporificam variáveis que, embora não se vá declinar análise sobre elas, militam em prol recorrente.

Nese diapasão, é imperioso anotar que o mencionado instrumento se reporta direta e taxativamente sobre o produto em questão, posto que o nomina sob a correspondente classificação NCM inclusive, hipótese que, a nosso sentir, dispensa a emissão de elemento material (atestado específico), ao vislumbre que providência imprescindível, somente na hipótese da ausência de alusão expressa, circunstância, porquanto, que fundamentaria compulsória citação literal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Relativamente ao aspecto temporal expresso na Informação Fiscal nº 4/2013, da Cesut, conduz ao exame do primado vigência das regras no tempo, logo, a premissa que se impõe subsume-se ao fato de à época dos fatos geradores a condição era preexistente, posto que ocorridos em 2012 e a lista anexa à Resolução Camex nº 79 data de 2011, por conseguinte, irrelevante a ocorrência de eventos futuros que possam tê-la modificado, à convicção que, os efeitos perduram pelo ciclo de vigência do instrumento.

Em relação à Súmula 660 do STF, objeto de menção e base de argumento pelo representante legal da recorrente, tese acolhida por alguns Conlheiros, entretantes, dispensa expendermos digressões em torno dela, em razão das ponderações já expostas, cujos efeitos dela decorrente conduzem o resultado da lide ao mesmo desfecho, por conseguinte, corporifica tão somente elemento que robustece e consolida a decisão dessa egrégia Câmara de Julgamento.

Enfim, demonstrado restou que a condição enunciada no inciso IV da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 134/2011 foi suprida em face da lista que arrola produtos sem similar nacional, anexa à Portaria multicitada e, à luz das disposições expressas, seus efeitos não, de per si, de alcançarem os fins a que se propõem, sem a necessária adoção de qualquer outra providência.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em face das razões de fato e de direito declinadas no decurso deste ato, para julgar improcedente a imputação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CONSÓRCIO CPE-VLT FORTALEZA. LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela improcedência do feito fiscal, com fundamento na Súmula 660 STF, não acatando a validade do atestado de não similaridade emitido pelo SIMEFRE. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão se manifestou pela improcedência, não acatando o disposto na Súmula 660 do STF, mas considerando o atestado emitido pela SIMEFRE. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Rodrigo de Farias Teixeira que, em Sessão, declinou do pedido de realização de perícia, solicitada por ocasião da sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIO aos dias 14 do mês de 11 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

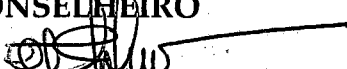
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO

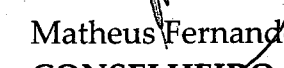

Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA


Matheus Miana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 14 de 11 de 2016


Matheus Fernandes Menezes

CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares

CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO